



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1107351-40.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAUDE CONCIERGE LTDA, é agravado UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.588

Agravo Interno nº 1107351-40.2022.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Agravante: Grupo Hts S.A. (Saúde Concierge Ltda.)

Agravada: Unimed Belo Horizonte Cooperativa De Trabalho Médico

AGRAVO INTERNO - Decisão que indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita formulado em sede recursal e determinou o recolhimento do preparo no prazo legal de cinco dias, sob pena de deserção - Alegação de alteração superveniente da condição financeira desacompanhada de qualquer documentação idônea - Ausência de balanço patrimonial, demonstrativo contábil ou qualquer documento técnico que ateste a impossibilidade financeira de arcar com os encargos processuais - Impossibilidade de se presumir a insuficiência econômica a partir de anotações genéricas em cadastro de inadimplentes - Ônus probatório não cumprido pela parte agravante - Indeferimento igualmente aplicável ao pedido subsidiário de parcelamento do preparo ou pagamento ao final, cuja admissibilidade depende da inequívoca demonstração de impossibilidade de pagamento no ato da interposição - Inexistência de vício, omissão ou erro na decisão agravada - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 1025/1026 dos autos principais, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Alega a agravante que a decisão agravada desconsiderou circunstâncias supervenientes que comprometeram substancialmente sua capacidade financeira, e que, embora tenha arcado com as custas no momento da propositura da ação, sua realidade

patrimonial atual é diversa, em razão de inadimplementos contratuais da parte adversa, que resultaram em múltiplas ações trabalhistas e anotações restritivas em cadastros de crédito, de modo que a ausência de documentação comprobatória no momento da apelação não decorreu de omissão, mas da impossibilidade de obtenção imediata dos dados fiscais pertinentes.

Requer o provimento do recurso, a fim de que a decisão seja reformada, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 01/05).

Contraminuta apresentada a fls. 09/18.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Insiste a agravante na tese de alteração superveniente de sua capacidade financeira, sem, contudo, trazer aos autos qualquer prova que permita inferir, com mínima segurança, o comprometimento de sua saúde econômico-financeira a ponto de justificar a concessão dos benefícios da gratuidade processual. O único documento colacionado com esse propósito, qual seja, o relatório Serasa de fls. 990/992, é insuficiência para demonstrar a alegada situação de hipossuficiência. Trata-se de relatório padronizado que apenas indica a existência de duas dívidas pendentes, no montante global de R\$

11.257,20, referentes a contratos de seguro garantia, sem qualquer correlação direta com a impossibilidade de custeio das despesas processuais.

Ademais, consta expressamente no mesmo documento que a empresa permanece com status “ativo” na Receita Federal, não apresenta protestos, cheques sem fundos, falências, ou recuperações judiciais, tampouco informações que indiquem sua completa inatividade ou colapso financeiro. O fato de possuir baixa pontuação de crédito tampouco configura, por si só, prova da incapacidade econômica, uma vez que esse índice é estabelecido por metodologia estatística própria da instituição consultada, não sendo instrumento idôneo para subsidiar decisão judicial sobre gratuidade processual.

Acrescente-se que, tratando-se de pessoa jurídica, a concessão dos benefícios da justiça gratuita pressupõe demonstração objetiva de insuficiência de recursos, o que não pode se basear em meras alegações genéricas ou em presunções de dificuldade econômica fundadas exclusivamente em apontamentos cadastrais de crédito. Ainda que se alegue, de forma vaga, a existência de ações trabalhistas em curso, não há qualquer comprovação nos autos de passivo trabalhista relevante ou de impactos concretos sobre a liquidez da empresa. Tampouco foi juntado balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício ou qualquer outro documento contábil que evidencie a suposta perda da capacidade de pagamento. O ônus de demonstrar os pressupostos para concessão da justiça gratuita incumbia

exclusivamente à apelante, ora agravante, não se podendo transferir ao Judiciário o dever de presumir a hipossuficiência a partir de indicativos genéricos ou documentos inaptos.

Por fim, o pedido subsidiário de parcelamento do preparo ou de pagamento ao final do processo não comporta acolhimento, uma vez que o pressuposto legal para a concessão de tal faculdade é a demonstração inequívoca de impossibilidade de pagamento no momento da interposição do recurso. Tal circunstância, contudo, como já amplamente fundamentado, não foi minimamente comprovada pela agravante. A ausência de elementos concretos e consistentes que evidenciem a alegada incapacidade financeira inviabiliza tanto a concessão da gratuidade quanto, por decorrência lógica, o diferimento ou fracionamento do recolhimento do preparo, uma vez que todos esses mecanismos excepcionais pressupõem a verificação objetiva da insuficiência de recursos no momento processual adequado.

Em suma, não se verifica a ocorrência de qualquer erro, omissão ou equívoco na decisão agravada que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Dessa forma, a agravante não logrou êxito em desconstituir os fundamentos expostos na decisão agravada, tampouco trouxe novos elementos que justifiquem a reforma da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao agravo interno, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora